

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2016

*Parecer aprovado em  
Plenário em 4/7/2018,  
av. ASHO.*

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que específica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 270, de 2016, pretende vedar a aplicação de sanções ao município que ultrapassar o limite para despesa total com pessoal, nos casos de queda de receita decorrente de: a) diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e b) diminuição das receitas de royalties e participações especiais.

Nos termos regimentais a proposição foi encaminhada para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto em análise, sem alterações.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **Adequação Orçamentária e Financeira**

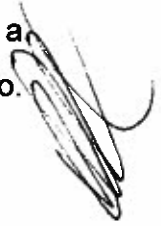
O projeto de lei complementar em nada altera as finanças da União, não impactando suas receitas e despesas. Trata-se apenas de alteração de parte normativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à não aplicação de sanções a municípios que sofrerem queda da receita real superior a 10% (dez por cento), em razão de: a) diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessões de isenções tributárias da União; e b) diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

Desta forma, a proposição não conflita com o PPA, com a LDO, nem com o orçamento da União. Frisa-se também que não há qualquer prejuízo para o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.


#### **Mérito**

Há muitos anos a União tem concedido benefícios fiscais em tributos compartilhados como o IPI. Com isso, a União, de maneira unilateral, concede benefícios, mas são os municípios que pagam boa parte dessa conta, o que tem sido uma forte causa da dificuldade financeira desses entes, juntamente com a queda dos royalties e participações especiais.

Assim, é justo que nos momentos de queda real das receitas dos municípios, não lhes sejam imputadas as sanções listadas no art. 23, § 5º, como a vedação de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.



Pelo exposto, voto PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP Nº 270/2016.



DEPUTADO PAULO MAGALHÃES  
PSD/BA